



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2303284-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Auriflama, em que é embargante ABLAZE BUSSINESS NEGÓCIOS INCORPORAÇÃO E PARTICIPACOES NA AMÉRICA LTDA, são embargados LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47085

EDECL. Nº: 2303284-69.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: AURIFLAMA

EBTE.: ABLAZE BUSSINESS NEGÓCIOS INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES NA AMÉRICA LTDA

EBDOS.: LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA e BANCO DO BRASIL S/A

INTDOS.: D1 LANCE INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA e OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Omissão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 80/94 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento do embargado Luiz, na parte conhecida, determinando de ofício a anulação da decisão quanto à prescrição, por falta de fundamentação.

Insurge-se a embargante, na condição de arrematante, terceira interessada, alegando omissa a decisão embargada quanto ao tema da prescrição intercorrente. Sustenta é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Afasta a caracterização da prescrição. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(...) Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

O executado agravante argumenta pela nulidade da

arrematação por aceitar proposta de preço vil.

Salienta que a última avaliação do imóvel ocorreu em fevereiro de 2015, devendo o valor ser atualizado pelo Índice Oficial de Correção Monetária do TJSP até a data da segunda praça (20/05/2021). “A proposta atacada constante às fls. 25/26, é inferior ao mínimo exigido pelo Pregão Negativo em Segunda Praça, ou seja, 50% do valor da avaliação atualizada na forma da lei, pelos Índices Oficiais (TJSP), portanto ensejando proposta por preço vil, ineficaz” (fls. 5).

Como bem fundamentado na decisão agravada, não é caso de rediscussão da matéria relativa à avaliação do imóvel, por já enfrentada anteriormente.

O laudo de avaliação foi impugnado pelo agravante executado, sendo afastadas suas alegações, inclusive em segundo grau, ao ser negado provimento ao agravo de instrumento nº 2093762-07.2021.8.26.0000, operando-se a preclusão sobre o tema.

Rezam os arts. 505 e 507 do CPC:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II – nos demais casos prescritos em lei”.

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Sobre o tema doutrina Daniel Amorim Assunção Neves: “O art. 505, caput, do Novo CPC, consagra a regra do sistema processual: já tendo o juiz decidido a causa, ela não poderá ser decidida novamente, nem por ele mesmo nem por outro juiz. A norma vem a corroborar os efeitos negativos e positivos da coisa julgada material. (...)” (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 844).

A preclusão “é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. (...) De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas;” (Fredie Didier Jr., In “Curso de Direito

Processual Civil”, v. 1, 14ª ed., Juspodivm, pp. 306/307).

Portanto, não é possível apreciar a matéria quanto ao valor da avaliação do imóvel, por já enfrentada anteriormente, inclusive com interposição de recurso.

Logo, o tema se encontra superado pela preclusão, não sendo possível ser objeto de nova apreciação.

O agravante executado aponta nulidade do procedimento por falta de intimação do espólio e demais herdeiros/condominiais do imóvel penhorado. “Não foi intimado o inventariante do espólio, ou seja, o inventariante do Juízo José Luiz Ferreira do Val e também não foi intimada a Herdeira Isabel Cristina de Oliveira Martinez, que havia deixado a inventariança para seu sucessor retro Inventariante do Juízo, José Luiz Ferreira do Val” (fls. 6).

Também questiona a ausência de intimação dos herdeiros/condominiais da matrícula do imóvel, que teriam preferência na arrematação. Argumenta que Júlio Cesar de Oliveira não tem procuração para assinar o aviso de recebimento pelos demais herdeiros.

Ao contrário do argumentado nas razões recursais, verifica-se que o espólio executado agravante foi intimado por meio de advogado e inventariante Osvaldo Luiz de Oliveira (fls. 1179). Tanto se verifica válida a intimação da praça pública designada que o agravante impugnou a avaliação do imóvel, estando ciente dos atos processuais.

Os coproprietários, Osvaldo e Júlio (fls. 1201/1205), foram intimados por cartas, conforme se verifica nos avisos de recebimento (fls. 30/37).

Não bastasse, pontuou o Juiz a quo na decisão agravada o ato ordinatório de fls. 1207 intimou as partes da data do leilão, além de ressaltar que a publicação do edital do leilão da ciência a qualquer interessado.

O executado agravante também não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo pelas supostas nulidades alegadas.

Por fim, o executado agravante alega caso de extinção da execução, por caracterizada a prescrição. Menciona a possibilidade e extinção com base no art. 485, III, do CPC, pelo abandono de causa pelo Banco exequente, além de indicar que a execução ficou paralisada por mais de três anos.

“No caso concreto, o exequente não se manifestou por um período superior a 03 anos e mais, ocorrendo, in casu, também, prescrição por abandono da causa do artigo 485, do CPC, em relação ao devedor principal além

da prescrição intercorrente configurada” (fls. 13).

“Fixado o prazo às fls. 652, em 27/04/2012, para o agravado se manifestar nos autos, a prescrição/extinção seria contada do fim deste prazo, após o qual caberia a parte exequente promover o andamento do feito. No caso concreto, o exequente/agravado não se manifestou no referido prazo, inerte por prazo superior à 03 (tres) anos, veio a se manifestar nos autos na petição protocolada em 24/02/2016 (fls. 655), ocorrendo, in casu, prescrição por abandono da causa do artigo 485, do Código de Processo Civil. Outrossim, diferente do alegado na decisão agravada, - “requerimentos genéricos e diligências infrutíferas de busca de ativos financeiros na tentativa de encontrar bens do devedor não são suficientes para interromper o prazo prescricional, como também não existia nenhum recurso com efeito suspensivo aguardando julgamento naquele momento processual” - , conforme pode se verificar dos autos do processo digitalizado” (fls. 14).

Quanto ao tema, de ofício, anula-se parte da decisão agravada por desprovida de fundamentação.

Data vênua, o d. Juiz a quo não fundamentou a decisão agravada quanto a não ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista os fundamentos apresentados pelo executado agravante. A decisão agravada rejeitou a caracterização da prescrição intercorrente limitando-se a afirmar a existência de bem penhorado nos autos.

Reza o art. 489, §1º, do CPC:

“Art. 489. Não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Na hipótese, a decisão agravada deixou de apreciar os

argumentos trazidos pelo executado agravante capazes, de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não fundamentando, data vênia, do porque não caracterizada a prescrição intercorrente. Embora tenha indicado a existência de imóvel penhorado nos autos, não esclareceu o período indicado pelo executado em que a execução permaneceu sem movimentação, violando o art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX da CF/88.

A ausência de fundamentação, além de violar a legislação processual civil, ofende a Constituição Federal (art. 93, IX) determinando a motivação de todas as decisões judiciais, para que as partes conheçam as razões fáticas e jurídicas da decisão judicial.

“A exigência de que a decisão sobre a causa (ou que diga ser impossível decidir a causa, como a decisão terminativa) seja fundamentada é, além de manifestação do dever constitucional antes referido (CF/1988, art. 93, IX, como se disse supra) também decorrência da estrita observância do princípio do contraditório. Espera-se que, no momento da prolação da decisão sobre a causa, se chegue ao fim de um ciclo: o necessário diálogo que deve ter havido ao longo do processo só será considerado íntegro se sua conclusão manifestar-se através de uma resposta jurisdicional fundamentada.” (MEDINA, José Miguel Garcia. “Novo Código de Processo Civil Comentado”. São Paulo: RT. 5ª Ed., p. 786).

A ausência de apreciação de questões suscitadas pelo agravante impede até mesmo o enfrentamento de parte das razões trazidas no agravo, constatada a inviabilidade de cotejo entre a fundamentação da decisão agravada e as razões recursais referentes a argumentos não enfrentados.

Assim, reconhece-se, de ofício, a nulidade parcial da decisão agravada por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX da CF/88), prejudicado o agravo de instrumento quanto ao tema.

O STJ já se manifestou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.

2. O aresto embargado partiu de premissa equivocada para afirmar, a um só tempo, a ausência de impugnação e a falta de prequestionamento no tocante à negativa de prestação jurisdicional na origem.

3. Superada a questão do conhecimento do recurso e

configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 1348888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO SOBRE O PREÇO DO BEM. AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. EDITAL CONSIGNANDO A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS E ATRIBUINDO AO ARREMATANTE A RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO DOS MESMOS. QUESTÃO INVOCADA E NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA DEFICIENTE CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 CONFIGURADA.

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança julgado procedente, em primeira e segunda instância para: declarar inexigíveis ao arrematante os créditos oriundos do inadimplemento do IPTU incidente sobre a propriedade do bem imóvel antes da arrematação do mesmo em hasta pública; e determinar que a autoridade impretrada forneça ao impetrante a certidão negativa de débitos tributários, relativa ao período anterior à data da arrematação do imóvel.

II - A parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido careceu de adequada fundamentação, porquanto não foram enfrentados os argumentos por ela oportunamente suscitados quando da interposição tanto da apelação quanto dos embargos de declaração.

III - Em que pese a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão proferido, o Tribunal de origem não enfrentou o argumento invocado pela parte ora recorrente, relativo à expressa menção, no edital de hasta pública, da existência de débitos fiscais de IPTU vinculados ao imóvel levado à praça, pelos quais ficaria responsável o eventual arrematante do bem.

IV - A ausência de apreciação da questão invocada apta, ao menos em tese, a infirmar a conclusão obtida pela Corte Julgadora originária denotou a deficiência da fundamentação decisória do acórdão proferido e, consequentemente, caracterizou a violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015. Precedente: REsp n. 1.685.549/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 10/10/2017.

V - Impositiva a anulação do acórdão impugnado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado.

VI - Recurso especial parcialmente provido. (REsp

1810282/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

No mesmo sentido precedentes do TJSP:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – Falta de fundamentação – Ocorrência – Decisão que atribui efeito suspensivo a embargos à execução em razão apenas de garantia da execução, sem nada dispor acerca dos demais requisitos legais – Inadmissibilidade – Nulidade evidente – Inteligência do art. 93, IX, da Constituição Federal e 489, II, do Cód. de Proc. Civil – Decisão anulada nessa parte. JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Parcelamento das custas – Inadmissibilidade, uma vez que tal matéria já foi apreciada e resolvido em agravo de instrumento anterior – Preclusão – Inteligência do art. 507 do Cód. de Proc. Civil – Decisão anulada em parte e reformada na parte remanescente – Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 2067201-09.2022.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que julgou procedente a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo. Insurgência da agravante, sob a tese de falta de fundamentação. Ocorrência. Caso concreto não individualizado. Inobservância aos preceitos do art. 93, IX, da CF e art. 489, II do CPC. Decisão anulada – AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2204816-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Decisão que reconheceu a prescrição dos créditos tributários objeto de execução fiscal. Insurgência da Municipalidade. Ausência de documentação referente a cada um dos créditos executados ou eventual causa interruptiva, para análise da ocorrência de prescrição. Falta de fundamentação. Reconhecimento. Decisão que não apresenta, nem de forma sucinta, os fundamentos para o reconhecimento da prescrição. Art. 93, IX da CF e art. 11 do CPC. Nulidade. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2268217-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência da credora contra decisão que apreciou os embargos de declaração. Nulidade por falta de fundamentação legal. Ocorrência. Requisitos dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC não preenchidos. Omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de

fraude à execução. Vício que poderia ter sido sanado quando da análise dos embargos opostos pela agravante ou em sede de juízo de retração, o que não ocorreu. Negativa da entrega da prestação jurisdicional caracterizada. Decisão anulada para que outra seja prolatada em conformidade com os ditames da Lei, sob pena de violação aos deveres jurisdicionais. AGRADO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2070910-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021)

Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - imóvel penhorado - determinação de penhora no rosto de autos - decisão que se mostra prematura - ausência de fundamentação - art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil - art. 93, IX da Constituição Federal - decisão anulada, de ofício. (Agravado de Instrumento 2220972-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu a tutela de urgência, pela existência de outra anotação nos cadastros de inadimplentes – Alegação de inexistência de anotação de outra dívida – Hipótese em que a respeitável decisão agravada deve ser anulada para o exame das alegações e documentos apresentados – Ausência de fundamentação da r. decisão agravada, mesmo com a interposição de embargos de declaração – Recurso conhecido para, de ofício, na profundidade da matéria devolvida, anular a r.decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. (Agravado de Instrumento 2007277-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022);

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação revisional – Decisão que deferiu a tutela de urgência sem fundamentação – Ausência de fundamentação que impede a análise do acerto da decisão em sede recursal – Decisão anulada, de ofício, determinando-se que outra seja proferida de forma fundamentada; prejudicado o exame da matéria de mérito. (Agravado de Instrumento 2237868-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022)

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida e, de ofício, anula-se parcialmente a decisão agravada, no que diz respeito à prescrição, para que outra seja proferida apreciando de forma fundamentada os argumentos do executado agravante, prejudicado o exame de mérito do agravo de instrumento quanto ao tema.”

Data vênua, o acórdão não é omissor tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejuilgamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado declarou de ofício a nulidade da decisão quanto ao tema da prescrição, por falta de fundamentação.

Pontuou-se que a decisão agravada não apresentou argumentos suficientes a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, foi reconhecida a nulidade parcial da decisão agravada.

Determinando-se novo pronunciamento do Juiz *a quo* quanto ao tema, não era caso de análise da matéria no julgamento do recurso.

Alega a embargante se tratar de matérias de ordem pública, podendo ser alteradas até mesmo de ofício. Tal argumento é verdadeiro, porém, não permite a análise do tema sem a manifestação do Juiz *a quo*.

O fato de se tratar de matéria de pública não dispensa a prévia submissão da matéria pela análise do Juiz *a quo*, até mesmo como garantia de defesa da parte contrária.

Nesse cenário, não prosperam as alegações trazidas nas razões do recurso, inexistindo qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.

Nota-se o evidente propósito da embargante do rejuilgamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**